



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CADASTRO E CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Uberlândia/MG, essencial para a formulação de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do especialmente nas áreas de educação, saúde e social

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com Transtorno de Espectro do Autismo aquela por clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº 12.763 de dezembro de 2012, conforme segue:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para a interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamentos estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e comportamentos ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º - O registro da pessoa com TEA no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de avaliação realizada por especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º - A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA) com prazo de validade de 05 (cinco) anos, para que possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º - Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação é responsável por:

I – Disponibilizar a Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA) na plataforma digital, que será responsável pelo beneficiário, através de senha de acesso emitida pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

II – Administrar a política de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA).

III – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autismo (CMIA).

IV – Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, e a internet, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA no município de Uberlândia/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2019

V – Expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso os serão definidos em regulamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Pastor Átila
Vereador

RONALDO TANNÚS
Vereador

Ver. Guilhern
Vereador

SÉRGIO DO BOM PREÇO
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei objetiva fortalecer a rede de inserção social, educacional e cultural da pessoa com Transtorno Autista na sociedade de Uberlândia/MG. Como Poder Público, cabe a esta colenda Casa de Leis preocupar-se com a implementação de políticas voltadas à inclusão. Tendo em vista que o Autismo não confere características físicas que tornem quase impossível que comerciantes, empresas ou instituições identifiquem a pessoa autista. Desta forma, a Carteira de Identificação garante que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista possa usufruir de direito e ainda daqueles que virão a ser inseridos, através da implementação e execução de políticas públicas como o exposto, reconhecendo a importância dessa discussão, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00585/2019

Ver. Pastor Átila
Vereador

RONALDO TANNÚS
Vereador

Ver. Guilhern
Vereador

SÉRGIO DO BOM PREÇO
Vereador